



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 567/01
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 03/12/2001.

PROCESSO Nº 1/2007/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199906478

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SAMASA - SEBASTIÃO ARRAIS MAGAZINES S/A

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

EMENTA:

ICMS - OMISSÃO DE COMPRA. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, haja vista não ser adequada a cobrança de ICMS, tendo em vista serem as mercadorias objeto de autuação sujeitas à tributação normal, e ter sido a infração detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Decisão amparada nos Arts. 139 e 874 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 878, inc. III, alínea "a" do citado diploma legal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta no relato da peça basilar do presente processo que a empresa em questão efetuou diversas aquisições de mercadorias sem documentos fiscais.

A infração a que se reporta os autos foi constatada no exercício de 1997, e foi detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Vê-se, no Auto lavrado, o dispositivo legal considerado infringido pela autuante, tendo sido aplicada a penalidade inserta no Art. 878, Inc. III, alínea "a", do Dec. Nº 24.569/97.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação fiscal:

- Informações Complementares ao Auto de Infração (fls. 03), tendo sido ratificado o exposto na exordial;
- Ordem de Serviço nº 99.02420 (fls. 04);
- Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização (fls. 05/06);
- Listagem da Tabela de Produtos (fls. 07/24);
- Relatório de Entradas e Saídas por Documento (fls. 25/250);
- Relatório da Posição do Inventário - 31.12.96 e 31.12.97 (fls. 251/264);
- Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 265/282).

Decorrido o prazo legal para pagamento/apresentação de defesa, sem que o contribuinte se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

O julgador singular declarou o feito fiscal parcialmente procedente, em virtude das mercadorias objeto da autuação serem sujeitas a tributação normal e a infração ter sido detectada por meio de levantamento de quantitativo de estoque.

O auto fora julgado a revelia, tendo em vista a não apresentação de impugnação por parte do contribuinte nos prazos legais.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugeriu a manutenção da decisão singular.

É o relatório.



MAB

VOTO DO RELATOR:

Acusa os autos, que a empresa adquiriu várias tipos mercadorias sem a devida documentação fiscal. O ilícito fora detectado através do levantamento do quantitativo de estoque de mercadorias no exercício fiscal de 1997.

O julgamento singular declarou o feito fiscal parcialmente procedente, em virtude das mercadorias objeto da autuação serem sujeitas a tributação normal e a infração ter sido detectada por meio de levantamento de quantitativo de estoque.

Não houve apresentação de impugnação por parte do contribuinte nos prazos legais.

Analisando as peças que deram ensejo o auto de infração, entendemos não restar dúvidas a infringência ao disposto no Art. 139 do Decreto 24.569/97, porquanto o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, demonstrar claramente a omissão de entradas.

Quanto ao julgamento singular, acreditamos serem justas as ponderações do julgador, segundo a qual no feito em questão não deve haver a cobrança do ICMS, haja vista serem as mercadorias objeto de tributação normal e a infração ter sido detectada por meio de levantamento de quantitativo de estoque de mercadorias, no qual se leva em consideração as saídas realizadas com notas fiscais.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido de seja conhecido o recurso de ofício, negar-lhe provimento, para que seja mantida a parcial procedência declarada em primeira instância.

É o voto.



MAB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO - R\$ 443.514,28


MULTA - R\$ 177.405,72

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido SAMASA – SEBASTIÃO ARRAIS MAGAZINES S/A.

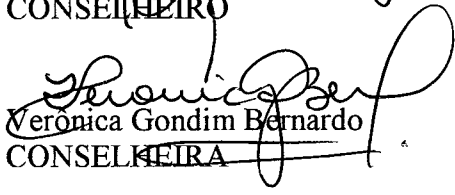
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de Dezembro de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

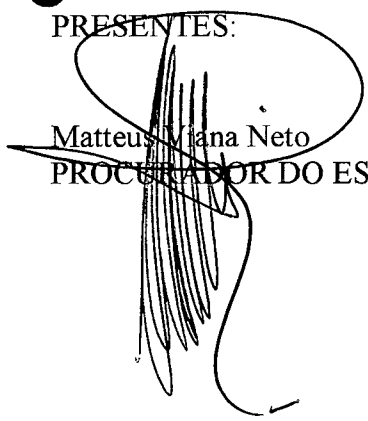

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

André Luís Fontenelle Santos
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Agenor Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marco Silva Montenegro
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO